



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.849
Classe : **Habeas Corpus n.º 1002228-34.2017.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : **Des. Pedro Ranzi**
Impetrante : Christopher Capper Mariano de Almeida
Advogado : Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)
Paciente : Gelma da Silva Bandeira
Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC
Assunto : Roubo Majorado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENTENDIMENTO DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A COMPROVAR O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. COMPETENTE PARA A MATÉRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Havendo manutenção de condenação em segundo grau de jurisdição, a execução da pena deve ser iniciada, com o recolhimento do sentenciado ao cárcere, caso o regime prisional indique, como *in casu*, tendo como base a decisão do *habeas corpus* n.º 126.292/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A prisão domiciliar, em regra, somente é admitida aos condenados em regime aberto e excepcionalmente em regime mais severo, desde que cumpridas as exigências legais, devidamente comprovadas por documentação idônea.
3. O Juízo competente para a análise da matéria é o das Execuções Penais, conforme art. 117, da Lei n.º 7.210/84.
4. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 1002228-34.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



Rio Branco – Acre, 01 de fevereiro de 2018.

Des. Samuel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo causídico Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC n. 3.604), dizendo-se amparado no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor da Paciente **Gelma da Silva Bandeira**, devidamente qualificada nos autos, tendo em seu desfavor a condenação transitada em julgado, consubstanciada no patamar de 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pela prática da conduta prevista no Art. 157, § 2º, I e II, c/c Art. 14, II, na forma do Art. 70, todos do Código Penal.

Assevera o Impetrante que a Paciente restou condenada à reprimenda supradita e está na iminência de ser presa em decorrência do julgamento do recurso de apelação n. 0008212-47.2016.8.01.0003, eis que em razão do trânsito em julgado de sua condenação, a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão.

Aduz que a Paciente caso venha a ser custodiada, é iminente a possibilidade de cumprir pena mais gravosa do que aquela estabelecida no Acórdão n. 24.079, eis que no decreto prisional oriundo da autoridade coatora contém especificação do local de cumprimento da pena, presídio Dr. Francisco de Oliveira Conde.

Argumenta que referida Unidade Prisional se destina exclusivamente aos detentos que restaram condenados ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

cumprimento de pena em regime fechado, logo incompatível com o regime a ser cumprido pela Paciente.

Sustenta que a Paciente já restou presa preventivamente, tendo computado tempo para progressão de regime, porém não houve a realização do Relatório de Acompanhamento Prisional.

Salienta que a Paciente é genitora de 01 (um) filho de 10 (dez) anos de idade, encontra-se com sete meses de gravidez e não mais reside na cidade de Rio Branco/AC, tendo se mudado para cidade de Porto Alegre/RS, a tratamento de saúde.

Assevera que, acaso a prisão determinada pela autoridade coatora seja materializada, e a Paciente termine aprisionada no complexo prisional Dr. Francisco de Oliveira Conde, restará sofrendo constrangimento ilegal.

Afirma que a medida cautelar requerida possui os requisitos necessários à sua concessão, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao fim pugna pela concessão liminar da ordem, com vistas ao cumprimento da pena no regime semiaberto, com a expedição do competente Salvo-Conduto, no mérito a outorga da ordem, concedendo à Paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Alternativamente, requer a substituição da prisão pelo regime domiciliar (Art. 318, inciso IV e V CPP).

Juntou documentos (pp. 16/84).

A liminar restou deferida em parte pelo Magistrado Plantonista, conforme estampado às pp. 86/87.

As informações da autoridade coatora restaram juntadas às pp. 104/113.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer de pp. 95/103.



É o relatório. Decido.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor da Paciente Gelma da Silva Bandeira, cujo ponto fundamental é justamente a resistência quanto ao encaminhamento da Paciente para a Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde, local destinado para o regime fechado, eis que a mesma restou condenada ao cumprimento de pena em regime inicialmente semiaberto.

Extraí-se dos autos que a Paciente restou condenada ao cumprimento de pena consubstanciada no patamar de 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, como incurso no Art. 157, , § 2º, I e II, c/c o Art. 14, II, na forma do Art. 70, todos do Código Penal, tendo havido o trânsito em julgado da condenação.

Ademais, o Impetrante sustenta que a Paciente, caso venha ser presa, poderá cumprir uma pena mais gravosa do que aquela estabelecida no Acórdão n. 24.079, visto que no mandado de prisão expedido pela autoridade impetrada contém a especificação do local de cumprimento da pena como sendo o presídio Dr. Francisco de Oliveira Conde, unidade prisional esta para cumprimento de pena em regime fechado, situação incompatível com a da Paciente.

Pois bem.

Da análise do presente *writ*, extraí-se que os argumentos lançados pelo Impetrante tendentes a impedir que a Paciente cumpra regime prisional mais gravoso àquele ao qual restou condenada, razão não lhe assiste, porquanto restou grafado no competente Mandado de Prisão expedido pela autoridade coatora (p.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

52), que o regime prisional que deverá a Paciente iniciar seu cumprimento é o semiaberto, logo não há como se pretender o cumprimento da pena no regime mais gravoso do que aquele determinado pelo juízo monocrático.

Mais a mais, vê-se que os argumentos do Impetrante repousam exclusivamente no local de cumprimento da pena, ele insiste que a Paciente não cumpra sua pena no complexo prisional Dr. Francisco de Oliveira Conde, porquanto, segundo o Impetrante esta Unidade se destina ao cumprimento de regime prisional inicialmente fechado.

Sem razão, porquanto colho da documentação colacionada no presente *writ* que a autoridade coatora em nenhum momento determinou cumprimento de pena da Paciente em regime prisional mais gravoso, estabelecendo tão-somente que referido cumprimento desse no complexo prisional Dr. Francisco de Oliveira Conde.

Ademais, quanto ao pedido alternativo de prisão domiciliar da Paciente Gelma da Silva Bandeira a este Egrégio Tribunal de Justiça, alegando ser genitora de um menor de 10 (dez) anos de idade, e que ora está no 7º (sétimo) mês de gestação, demonstrando que a mesma necessita de cuidados médicos que não podem ser prestados adequadamente no estabelecimento prisional.



Pela vasta documentação carreada, não se nega que a paciente esteja no sétimo mês de gravidez, porém, também é inegável que a Paciente não apresentou quaisquer pedidos nesse sentido na instância singela.

Ademais, o art. 117 da Lei de Execução Penal disciplina que:

"Art.117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (destaquei)

Além disso, em consulta ao SAJ-PG, percebe-se que o processo já caminhou para a unidade de execução penal, consoante informação de pp. 470, dos autos principais, logo, os pleitos atinentes à referida execução, inclusive, de prisão domiciliar, devem ser primeiramente submetidos àquele Juízo, qual seja, das Execuções Penais, pois a análise de ofício por este Tribunal, ensejaria notória supressão de instância.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem**, cassando a liminar concedida em favor da Paciente **Gelma da Silva Bandeira**.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A CÂMARA, DENEGAR A ORDEM, REVOGANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA. UNÂNIME. CÂMARA CRIMINAL - 01/02/2018."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário